

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n. 71675/ 23.

Pregão nº 85 / 23.

Ref.: Recurso impetrado pela empresa Magno Sauter Clínica Médica Ltda., contra a classificação da empresa BSS Serviços Médicos Ltda.

Às 14:00 h do dia 04 / 01 / 2024, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar o recurso apresentado pela empresa supra, e dar continuidade à formalização do Pregão Presencial acima, que tem por objeto o registro de preços para serviços de consulta médica , oriundo do Processo Administrativo n.º 44085 / 23.

Lido o recurso, a recorrente solicita a desclassificação da empresa BSS Serviços Médicos Ltda., pois a mesma era a 4ª (quarta) classificada na etapa de lances, sendo que o edital só permitia a classificação até 10% do menor preço classificado (R\$ 2.410.000,00) em 1º lugar (item 9.2.1).

A empresa recorrida ofertou o valor de R\$ 3.184.050,00, portanto o valor ofertado está acima dos 10% permitidos no edital.

Analisado o recurso, observamos o seguinte:

1 - A empresa recorrida foi classificada pelo sistema que desconsiderou o item acima citado do edital e a revelia da Pregoeira e equipe de apoio.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



2 - A classificação efetuada pelo sistema feriu o princípio de vinculação ao edital.

3 - Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”. (grifo nosso).

4 - Conforme sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, que diz o seguinte:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)”. (grifo nosso).

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, baseados no princípio da auto tutela deferem provimento ao recurso apresentado pela empresa Magno Sauter Clínica Médica Ltda., desclassificando a empresa BSS Serviços Médicos Ltda.

Será reaberta a sessão no dia 09/01/2024 às 14h:00 para negociação com as próximas classificadas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz - Pregoeira

Camila Bezerra de Castro - Equipe de apoio:

Diego Costa Chardua - Equipe de apoio: